

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GURGEL)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”, para fins de especificar as formas de informação disponibilizadas ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art.1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para especificar as formas de informação disponibilizadas ao consumidor.

Art. 2º O § 2º do art.1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, etiqueta ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos é pontual, mas de extrema relevância, pois trata de ampliar a proteção e defesa do consumidor brasileiro, que é a parte frágil na relação de consumo.

Ao mesmo tempo, também é vantajosa para os fornecedores, pois faculta mais uma forma de informar o consumidor sobre os impostos incidentes no produto, que é por meio de etiquetas nos próprios produtos.

Dessa forma, nossa proposição é benéfica para os dois lados da relação de consumo, consumidores e fornecedores, possibilitando que a informação desejada seja repassada de uma forma acessível ao fornecedor, e atingindo o objetivo principal que é bem informar o consumidor.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ